



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600883-25.2024.6.21.0110 - Cidreira - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: VOLNEI DOS SANTOS COELHO

RECORRENTE: CIDREIRA NO RUMO CERTO [PP/MDB/PL/PSB/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - CIDREIRA - RS, ELIMAR TOMAZ PACHECO, LUIZ GUSTAVO SILVEIRA CALDERON

Advogado do(a) RECORRENTE: LUZIELE CARDOSO BUENO ROCHA - RS73027

Advogado do(a) RECORRENTE: LUZIELE CARDOSO BUENO ROCHA - RS73027

Advogado do(a) RECORRENTE: LUZIELE CARDOSO BUENO ROCHA - RS73027

RECORRIDA: MUDA CIDREIRA[PODE / UNIÃO] - CIDREIRA - RS

Advogados do(a) RECORRIDA: CARLA MAXIMO SPENCER - RS116091, CARLOS EDUARDO MARTINEZ DAS VIRGENS - RS103463

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL. BANDEIRAS. USO DE WINDBANNERS EM CANTEIROS ADJACENTES A VIAS PÚBLICAS. REGULARIDADE. MULTA AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso interposto por candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito contra sentença que julgou procedente representação por propaganda irregular, condenando-os solidariamente ao pagamento de multa, ao reconhecer irregularidade na propaganda realizada por meio de windbanners colocados em local vedado pela lei eleitoral.

1.2. Os recorrentes alegaram regularidade das propagandas, destacaram sua remoção em atenção à liminar concedida, sustentaram que os materiais foram dispostos em local permitido e em conformidade com os horários legalmente estabelecidos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO



2.1. Há duas questões em discussão: (i) saber se a utilização de windbanners em canteiros adjacentes a vias públicas caracteriza propaganda eleitoral irregular; (ii) saber se a fixação dos artefatos em período permitido e sem obstrução ao trânsito de pessoas configura mobilidade, nos termos da legislação de regência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Preliminar. A coligação recorrente não foi atingida pela condenação, carecendo de interesse recursal. Afastamento do polo recorrente.

3.2. A legislação eleitoral proíbe a veiculação de propaganda em jardins públicos e outras áreas específicas, mas permite o uso de bandeiras em vias públicas, desde que móveis e sem prejuízo ao trânsito de pessoas e veículos (Lei n. 9.504/97, art. 37, §§ 3º a 7º; Resolução TSE n. 23.610/19, art. 19, §§ 4º e 5º).

3.3. No caso concreto, as imagens demonstram que os artefatos estão dispostos em canteiros adjacentes a vias públicas, não propriamente em jardins localizados em áreas públicas. Embora próximas, as expressões não se confundem e a legislação de regência, na sua forma, explicita a diferença.

3.4. Reforma da sentença. O padrão da publicidade dos candidatos está alinhado à legislação e ao entendimento jurisprudencial (afixação em suporte, em sua maioria, e diretamente no chão, em um caso). Propaganda regular.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Afastamento da coligação do polo recorrente.

4.2. Recurso provido. Afastada a multa aplicada.

Tese de julgamento: "A utilização de windbanners em canteiros adjacentes a vias públicas, fixados em suportes removíveis, e ausente obstrução ao trânsito de pessoas e veículos, não configura propaganda eleitoral irregular, atendidos os requisitos legais de mobilidade e temporalidade previstos no art. 37 da Lei das Eleições e na Resolução TSE n. 23.610/19."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.504/97, art. 37, §§ 1º, 3º a 7º; Resolução TSE n. 23.610/19, art. 19, §§ 4º e 5º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AI n. 10198/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 27.10.2017;

TRE-RS, REI n. 060005512, Rel. Des. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, Mural, 27.11.2020.



ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, em sessão de julgamento na modalidade virtual prevista na Resolução TRE-RS N. 432/2025, por unanimidade, afastar a Coligação CIDREIRA NO RUMO CERTO do polo recorrente e, no mérito, dar provimento ao recurso a fim de considerar regulares as propagandas eleitorais e afastar a multa aplicada na origem.

Porto Alegre, 25/04/2025.

DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

RELATOR

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por Coligação CIDREIRA NO RUMO CERTO, ELIMAR TOMAZ PACHECO e LUIZ GUSTAVO SILVEIRA CALDERON, então candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Cidreira, contra sentença que julgou procedente a representação ajuizada pela Coligação MUDA CIDREIRA, condenando os candidatos recorrentes, forma solidária, ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais, ID 45801562).

Em suas razões recursais, destacam a retirada de toda a propaganda, em obediência à decisão liminar, e sustentam a improcedência da representação ao fundamento de ausência de irregularidade. Aduzem que *o único critério para considerar a mobilidade da propaganda eleitoral é o seu recolhimento no período noturno, uma vez que a norma não faz menção a nenhum requisito além deste*. Alegam equívoco da decisão, ao realizar comparação entre os locais utilizados com grama e jardins. Requerem o provimento do recurso, para o fim de julgar improcedente a representação, com o afastamento da multa cominada ou, alternativamente, a sua redução (ID 45801567).

Sem contrarrazões (ID 45801573), nesta instância, houve a abertura de prazo para a Coligação recorrente apresentar instrumento de procuração (ID 45832542), sem aproveitamento (ID 45850330).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso e, no



mérito, pelo desprovimento (ID 45853281).

Na sequência, os candidatos recorrentes manifestam-se para esclarecer que deixaram de fazer a juntada determinada no ID 45832542, em razão de a condenação proferida em sentença não ter alcançado a Coligação.

Vieram conclusos.

É o relatório.

VOTO

O apelo é tempestivo, e tem presentes os demais pressupostos relativos à espécie, de forma que merece conhecimento.

Preliminar. Presença da COLIGAÇÃO CIDREIRA NO RUMO CERTO. Ausência de interesse em recorrer.

Afasto a presença da COLIGAÇÃO CIDREIRA NO RUMO CERTO do polo recorrente, em vista da ausência de interesse para recorrer. Nítido está que não fora atingida por qualquer condenação e, portanto, carece de legitimidade para figurar como parte.

Mérito.

No mérito, ELIMAR TOMAZ PACHECO e LUIZ GUSTAVO SILVEIRA CALDERON se insurgem contra sentença que aplicou multa aos candidatos, forma solidária, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao reconhecer irregularidade na propaganda realizada por meio de *windbanners* colocados em local vedado pela lei eleitoral.

O material publicitário foi retirado em respeito à decisão liminar proferida pelo juízo, porém a irregularidade não foi admitida pelos recorrentes que arrazoaram constituir propaganda alinhada às regras eleitorais.

Adianto que assiste razão aos recorrentes.

A representação foi fundada na alegação de fixação de bandeiras em local proibido, e a sentença julgou procedente ao fundamento de que *não é permitida propaganda afixada em bens públicos, nem em áreas públicas ajardinadas*.

A matéria está disciplinada no art. 37 da Lei n. 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE n. 23.610/19:

Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de



propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, standartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput).

§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser fixada na representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/1997, após oportunidade de defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º, e art. 40-B, parágrafo único).

§ 2º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 4º)

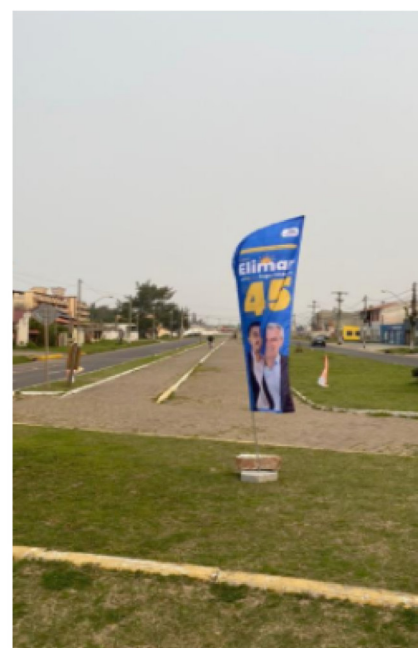
§ 3º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 5º).

§ 4º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 6º).

§ 5º A mobilidade referida no § 4º deste artigo estará caracterizada com a colocação dos meios de propaganda às 6 (seis) horas e sua retirada às 22 (vinte e duas) horas, ainda que nesse intervalo os aparatos estejam fixados em base ou suporte (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 7º). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

(...)

Para a devida análise, julgo imprescindível a reprodução de todas as imagens que acompanham a inicial:







Conforme os dispositivos da Resolução transcrita, há vedação à colocação de propaganda eleitoral em *árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios*. De outra banda, é permitida a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

Pois bem. À análise dos diversos aspectos da propaganda.

Localização: como se observa nas imagens, os artefatos estão dispostos em canteiros adjacentes a vias públicas, não propriamente em jardins localizados em áreas públicas. Embora próximas, as expressões não se confundem, e a legislação de regência, na sua forma, explicita a diferença. No tópico, a propaganda se mostra regular.

Mobilidade: o e. TSE já afirmou que *a fixação de bandeiras apoiadas em barras de ferro com suporte de cimento não consubstancia propaganda irregular, a ensejar a aplicação da sanção inserta no art. 37, § 1º, da Lei das Eleições, desde que não consiga extrair da moldura fática do aresto fustigado (i) que os artefatos não foram retirados no horário vedado pela legislação de regência (das 22h às 6h), bem assim que sua presença obstaculizasse o livre trânsito de pedestres* (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental Em Agravo De Instrumento 10198/MG, Relator(a) Min. Luiz Fux, Acórdão de 24/08/2017, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico, data 27/10/2017, pag. 71).

E na mesma linha, o entendimento deste Tribunal:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA IRREGULAR. IMPROCEDENTE. ARTEFATOS PUBLICITÁRIOS FIXADOS EM VIA PÚBLICA. PASSAGEM DE PESSOAS E VEÍCULOS. INSTRUMENTOS MANTIDOS EM HORÁRIO PROIBIDO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ART. 19, §§ 4º E 5º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.610/19. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.



1. *Insurgência contra sentença que julgou improcedente representação eleitoral por propaganda irregular.*

2. *O Tribunal Superior Eleitoral assentou que a fixação de bandeiras apoiadas em barras de ferro com suporte de cimento não consubstancia propaganda irregular, exceto no caso da comprovação de que os artefatos não foram retirados no horário vedado pela legislação de regência (das 22h às 6h), ou de que sua presença obstaculize o livre trânsito de pedestres.* 3. *Não demonstrado que os meios de propaganda utilizados dificultavam a passagem de pessoas e veículos, nem que foram mantidos no horário proibido, de modo a contrariar o regramento estabelecido no art. 19, §§ 4º e 5º, da Resolução TSE n. 23.610/19. Manutenção da sentença.* 4. *Desprovimento.*

Recurso Eleitoral nº060005512, Acórdão, Des. DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: MURAL - Publicado no Mural, 27/11/2020.

Igualmente aqui, julgo atendida a norma. Das dez imagens, apenas a primeira evidencia a fixação da propaganda diretamente no chão - pois ausente o suporte de cimento. Nota-se, de todo modo, que o padrão da publicidade dos candidatos está alinhada à legislação e ao entendimento jurisprudencial (afixação em suporte em sua maioria, e diretamente no chão em um caso).

Em resumo, não é de se considerar irregular o conjunto de propagandas eleitorais.

Diante o exposto, voto por dar **provimento** ao recurso, considerar regulares as propagandas eleitorais e afastar a multa aplicada na origem.

